

**LEI Nº 3.023 DE 22 DE OUTUBRO DE 1999.**

**"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI**, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** . Fica criado o Programa Municipal de Garantia de Renda Mínima, para implantação a partir de 01 de janeiro de 2.000, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

**ARTIGO 2º** - Este programa consistirá na complementação mensal de rendimentos de pessoas carentes, residentes neste município e cujos filhos estejam matriculados em escolas públicas, estaduais ou municipais ou sejam beneficiados por bolsas de estudos gratuitas de instituições particulares, que apresentem, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos;

IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 01 ano.

**Parágrafo primeiro** - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

**Parágrafo segundo** - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

**Parágrafo terceiro** - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

**Parágrafo quarto** - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo quinto** - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

**ARTIGO 3º** - As inscrições para o Programa serão realizadas em local a ser determinado pela Secretaria Municipal da Educação.

**Parágrafo único** - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo

apresentar os seguintes documentos:

- I. Comprovante de residência pelo prazo estipulado (conta de luz, água ou justificação administrativa)
- II. Comprovante da renda "per capita" dos membros adultos da família.
- III. Relação dos dependentes, acompanhado de comprovantes de idade e dependência.
- IV. Comprovante das matrículas dos dependentes.

**ARTIGO 4º** - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

**Parágrafo primeiro** - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

**Parágrafo segundo** - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**ARTIGO 5º** - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**ARTIGO 6º** - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Coordenadoria de Ação Social a implantação e a execução do Programa ora instituído.

**ARTIGO 7º** - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

**ARTIGO 8º** - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do próximo exercício.

**Parágrafo primeiro** - Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

**Parágrafo segundo** - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

**ARTIGO 9º** - Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos a cada núcleo familiar pelo período de um ano, prorrogável nos termos da regulamentação desta lei.

**ARTIGO 10º** - Fica a Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Coordenadoria de Ação Social incumbida de apresentar em 60 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**ARTIGO 11º** - Competirá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Coordenadoria de Ação Social, a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e

seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

**Parágrafo único** - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

**ARTIGO 12º** - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar "per capita";
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do adolescente).

**ARTIGO 13º** - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 22 de outubro de 1.999



**JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na forma da Lei.



**ARISTEU ALVES**  
Diretor Depto. Administração